



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número -- NKz 42 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As Três séries	NKz 40 000 000.00
A 1.ª série	NKz 15 000 000.00
A 2.ª série	NKz 12 000 000.00
A 3.ª série	NKz 13 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de NKz 675.000.00, e para a 3.ª série NKz 575.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/95

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

Lei n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1995

Resolução n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Orçamento da Assembleia Nacional

Resolução n.º 4/95

Incrementa em 500% o salário actual dos deputados

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/95

Declara de utilidade pública urgentíssima a expropriação para fins urbanísticos, das parcelas de terreno particulares compreendidas no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 16/95

Determina que a Ordem de Saque é o instrumento que permite executar os pagamentos do Estado — Revoga todas as disposições em contrário

Decreto executivo n.º 17/95

Actualiza os preços dos produtos refinados do petróleo bruto a praticar no mercado interno — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como toda a legislação que contine o presente diploma

Despacho n.º 75/95

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização — Revoga o Despacho n.º 20/94, de 1 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/95
de 12 de Maio

Considerando que o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996, retoma os fundamentos e objecti-

vos do programa de 1994, de que ressalta o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direcionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e águas, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que o programa proposto, visa corrigir alguns aspectos essenciais que estiveram na base do insucesso do programa do ano transacto, em especial no que se refere às políticas cambial, orçamental e de rendimentos e preços,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macroeconómicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar social da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei que aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

ARTIGO 2.º

(Execução)

1. A execução pelo Governo do Programa Económico e Social para 1995/1996, deve respeitar os limites nele estabelecidos, em especial no que se refere aos financiamentos internos e externos

2. Quando, por razões imprevistas e justificáveis, o Governo se vir na eventualidade de ultrapassar os limites referidos no n.º 1 deste artigo, deve para tal, obter prévia autorização da Assembleia Nacional

ARTIGO 3º
(Acompanhamento)

O Governo deve, com periodicidade semestral, submeter à Assembleia Nacional relatórios parciais de execução do Programa Económico e Social para 1995/1996

ARTIGO 4º
(Privatizações)

O Governo deve apresentar o Programa de Privatizações para o ano de 1995, em cumprimento do disposto no artigo 3º da Lei das Privatizações

ARTIGO 5º
(Disposições transitórias)

O Governo deve priorizar a regulamentação das leis de natureza económica já aprovadas

ARTIGO 6º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 20 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 3/95
de 12 de Maio

O Orçamento Geral do Estado para 1995, considerando o princípio da universalidade, procura reflectir todas as receitas e despesas do Estado, dos seus fundos e serviços autónomos, assim como as relativas a doações

A classificação económica das receitas e despesas está convenientemente actualizada de modo a exprimir correctamente os aspectos económicos envolvidos. Em particular, podem identificar-se as transferências, os investimentos e as operações de crédito

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66º da mesma lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1º
(Aprovação do Orçamento)

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1995, com as despesas

fixadas em 4 693 868 326 283 mil e as receitas previstas em igual montante, o qual é parte integrante da presente lei

ARTIGO 2º
(Peças integrantes do Orçamento)

O Orçamento Geral do Estado para 1995, integra as seguintes peças

ANEXO I – Resumo Geral da Receita por fonte de recurso,

ANEXO II – Resumo Geral da Receita por natureza,

ANEXO III – Resumo Geral da Despesa por fonte de recurso,

ANEXO IV – Resumo Geral da Despesa por natureza,

ANEXO V – Resumo Geral da Despesa por unidade orçamental,

ANEXO VI – Resumo Geral da Despesa por local,

ANEXO VII – Resumo Geral da Despesa por função,

ANEXO VIII – Resumo Geral da Despesa por programa,

ANEXO IX – Resumo Geral da despesa por projecto e actividade

ARTIGO 3º
(Alterações Orçamentais)

1 Fica o Governo autorizado a proceder a alterações ao Orçamento para suplementar as despesas autorizadas, mediante a movimentação de dotações, inclusive da reserva de contingência

2 Fica o Governo autorizado a aumentar as despesas desde que esteja assegurado o aumento das receitas

3 Os pedidos de reforço ou transferência de verbas, se atendidos pelo Ministro da Economia e Finanças, nos casos em que seja justificada a sua impescindibilidade e desde que representem adequada contrapartida

ARTIGO 4º
(Direitos aduaneiros)

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das taxas de direitos aduaneiros, bem como a isenções, de modo a adaptar a nova política económica à produção interna e ao consumo social

ARTIGO 5º
(Impostos e taxas)

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração de impostos e taxas

ARTIGO 6º
(Operações de crédito)

1 Fica o Governo autorizado a realizar operações de crédito, conforme o previsto no orçamento e suas revisões

2 Nenhuma operação de crédito com o exterior deverá ser assumida sem o acordo do Ministro da Economia e Finanças

CAPÍTULO II Receitas

ARTIGO 7º

(*Receitas de Fundos e Serviços Autónomos*)

As receitas dos Fundos e Serviços Autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo da sua aplicação, prevista nos respectivos regulamentos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministro da Economia e Finanças

ARTIGO 8º

(*Doações*)

1 As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado

2 Toda e qualquer doação obtida deverá ser imediatamente informada ao Ministro da Economia e Finanças, para a sua incorporação nas receitas do Orçamento e controlo da sua execução, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal

ARTIGO 9º

(*Recursos financeiros*)

1 Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas orçamentais, serão disponibilizados de acordo com a programação financeira do tesouro

2 A programação financeira do tesouro será elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro da Economia e Finanças, devidamente compatibilizada com o fluxo de divisas previsto no Orçamento Cambial e as características das fontes de recursos.

CAPÍTULO III Despesas

ARTIGO 10º

(*Execução das despesas*)

1 Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado, poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

2 Durante o exercício económico de 1995, não poderão ser admitidos novos trabalhadores na Administração Central e Local do Estado, assim como nos serviços autónomos, a não ser devidamente autorizados por despacho conjunto do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Ministério da Economia e Finanças

3 Durante o exercício de 1995, os órgãos e organismos citados no número anterior, deverão elaborar os seus quadros

de pessoal, a aprovar pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Ministério da Economia e Finanças

ARTIGO 11º

(*Subvenções*)

Ao abrigo deste orçamento só serão concedidas subvenções, após minucioso exame das necessidades pelo Ministro da Economia e Finanças e desde que existam disponibilidades orçamentais

CAPÍTULO IV Disposições finais

ARTIGO 12º

(*Da execução orçamental*)

Fica o Governo autorizado a estabelecer os procedimentos para a actualização e execução do Orçamento Geral do Estado, conforme o disposto na presente lei

ARTIGO 13º

(*Da revisão*)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de revisões a aprovar pela Assembleia Nacional sob proposta do Conselho de Ministros

ARTIGO 14º

(*Das incumprimentos*)

O incumprimento do disposto nesta lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro da Economia e Finanças, fará incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos do regime disciplinar dos trabalhadores nomeados e da lei sobre os crimes dos titulares de cargos de responsabilidade

ARTIGO 15º

(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 16º

(*Entrada em vigor*)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 20 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 1995**

UM NKz 1.000

RECEITAS	NKZ	%
1. Receitas Correntes:		
1.1. Receita Tributária	3 765 288 853 053	80,22
1.2. Receita Patrimonial	2 257 580 952 291	48,10
1.3. Receita de Serviços	1 159 030 585 572	24,69
1.5. Receitas de Transferências Correntes	2 646 885 966	0,06
1.9. Receitas Correntes Diversas	342 729 472 150	7,30
	3 300 957 074	0,07
2. Receitas de Capital:		
2.1. alienações	928 579 473 230	19,78
2.4. Receitas de Financiamentos	15 533 300 000	0,33
2.5. Receitas de Transferências de Capital	912 764 463 081	19,45
2.9. Receitas de Capital Diversas	31 541 331	0,00
	250 168 818	0,01
Total de Receitas	4 693 868 326 283	100,00
DESPESAS	NKZ	%
3. Despesas Correntes:		
3.1. Despesas com Pessoal	2 502 059 715 811	53,30
3.2. Despesas com Material	702 801 053 229	14,97
3.3. Despesas com Serviços	465 816 708 403	9,92
3.4. Encargos	218 624 917 411	4,66
3.5. Transferências Correntes	469 490 368 398	10,00
3.9. Despesas Correntes Diversas	617 850 635 254	13,16
	27 476 033 116	0,59
4. Despesas de Capital	2 191 808 610 472	46,70
4.1. Investimentos	799 515 456 037	17,03
4.4. Despesas de Financiamentos	1 101 108 900 000	23,46
4.5. Despesas de Transferências de Capital	46 226 434 350	0,98
4.9. Despesas de Capital Diversas	244 957 820 085	5,22
Total das Despesas	4 693 868 326 283	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 3/95

de 12 de Maio

Considerando que a Assembleia Nacional apreciou, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio, o seu Projecto de Orçamento para o ano de 1995,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único – É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Orçamento da Assembleia Nacional, cujo valor para as despesas correntes é fixado em Nkz 66 200 000 000 mil, o qual é parte integrante do Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 27 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias

Resolução n.º 4/95

de 12 de Maio

Tendo em atenção os valores nominais globais inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1995, aprovado pela Assembleia Nacional, bem como o teor da recomendação desta Assembleia sobre o incremento salarial geral, com vista a minimizar os efeitos da inflação sobre os rendimentos das pessoas,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único – É incrementado o salário actual dos deputados em 500%, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 27 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 13/95**

de 12 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 30/94, de 10 de Novembro, foi ratificado o Programa Piloto Luanda Sul;

Considerando que o referido Programa Piloto visa sobretudo inverter a actual tendência de ocupação desordenada dos terrenos devolutos na Província de Luanda, com a criação de zonas devidamente planeadas e dotadas de estruturas urbanísticas,

Considerando que, para o seu êxito, urge a tomada de medidas urgentíssimas que não se compadecem com os formalismos habituais que se adoptam em casos de semelhante natureza,

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, tornada extensiva ao nosso País pela Portaria Ministerial n.º 14507, de 19 de Agosto de 1953 e no n.º 6 do artigo 49.º, do Decreto n.º 43587, de 8 de Abril de 1961, mandado executar igualmente em Angola, com alterações pela Portaria n.º 23404, de 17 de Junho de 1968, em vigor por força do disposto no artigo 165.º da Lei Constitucional,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Art. 1.º – É declarada de utilidade pública urgentíssima, para fins de urbanização, a expropriação das parcelas de terreno particulares compreendidas no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul, conforme planta anexa

Art. 2.º – Os presumíveis titulares de direitos sobre os referidos terrenos deverão entrar em contacto com o Governo da Província de Luanda, para efeitos de possível indemnização.

Art. 3.º – O direito à indemnização deverá ser exercido no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, fundo o qual presumir-se-ão abandonados

Art. 4.º – O Governo da Província de Luanda, indicará aos titulares de direito à indemnização, os documentos que instruirão os respectivos processos

Art. 5.º – O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 12 de Maio de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*